



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001322/95-34
Resolução : 203-00.135
Recurso : 114.890


Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : GRENDENE S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

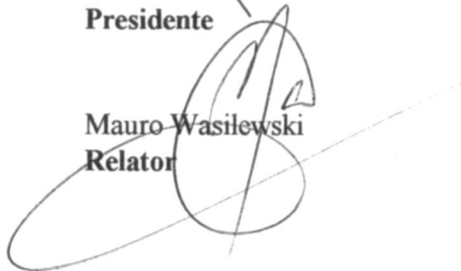
RESOLUÇÃO Nº 203-00.135

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRENDENE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

lao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.001322/95-34
Resolução : 203-00.135
Recurso : 114.890

Recorrente : GRENDENE S/A

RELATÓRIO

Trata-se a peça básica do processo (auto de infração) de falta de recolhimento da COFINS incidente sobre o faturamento relativo aos períodos de apuração de dezembro/92 a março/94, a qual foi mantida pela Decisão Singular de fls. 146 a 151, que não conheceu da impugnação, e que foi emendada da seguinte forma:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGAMENTO DO PROCESSO

A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar".

Irresignada, a Contribuinte recorreu, tempestivamente, da decisão mencionada, argumentando, em resumo, o seguinte:

- a) discorre sobre o conteúdo da impugnação, concluindo que a matéria daquela refere-se à ilegitimidade da compensação;
- b) reporta-se à decisão judicial que declarou inconstitucionais os aumentos das alíquotas do FINSOCIAL;
- c) as matérias do processo judicial e do administrativo são distintas, eis que, na primeira se discute a inconstitucionalidade da alíquota do FINSOCIAL e na segunda a compensação, não tendo ocorrido, com relação ao caso, a opção pela via judicial;
- d) deve ser reformada a decisão recorrida para que conheça e julgue procedente a impugnação;
- e) sustenta a legitimidade da compensação efetuada; transcreve jurisprudência administrativa sobre o assunto; e cita o teor da IN SRF nº 32/97; e
- f) requer a insubsistência do lançamento.

Em suas contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional alega, em síntese, o seguinte:

- a) discorre sobre o lançamento, impugnação e decisão recorrida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001322/95-34
Resolução : 203-00.135
Recurso : 114.890

b) comenta a ação judicial da empresa, dizendo que assiste razão à Recorrente, eis que o ponto nodal da ação judicial era a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL e o auto de infração diz respeito à exigibilidade e lançamento da COFINS; e

c) reconhece a nulidade do julgamento monocrático.

Submetido à votação deste Eg. Colegiado em 08/12/1997, votou-se pela anulação do processo a partir da Decisão Recorrida de fls. 146 a 151, acompanhando o parecer da douta PGFN.

O processo recomeçou com a Petição de fls. 196 a 201 e o lançamento foi parcialmente mantido pela Decisão DRF/PAE nº 175/2000 de fls. 517 a 529, que foi ementada da seguinte forma:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/03/1994

Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é devida sua cobrança.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Centralização de Tributos - Existindo centralização, e sendo o procedimento compensatório realizado nos assentamento contábeis da matriz, é incabível o pedido de homologação de compensação levada a efeito separadamente na filial, pois implicaria em cômputo em dobro do montante compensável, um vez que, quando da apuração dos indébitos, foram levados em consideração as bases de cálculo da matriz e das filiais, contrapostas ao pagamento centralizado.

Multa de Ofício - Por força do art. 106, inciso II, letra "c" do CTN retroagem os efeitos da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, cominando pena menos severa, devendo a multa ser reduzida de 80% e 100% para 75%. (ADN/CST 01/97).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Em suas razões de recurso, a Contribuinte, às fls. 548 e seguintes, entendeu equivocada a decisão recorrida, em face do seguinte:

a) não se decidiu sobre a compensação na Ação Ordinária nº 92.0001069-5, vez que esta se referia exclusivamente à condenação da União à repetição de FINSOCIAL indevidamente recolhido;

b) a sentença não trata de compensação, vez que não foi aceita emenda à petição inicial e, portanto, não integrou o objeto da ação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001322/95-34
Resolução : 203-00.135
Recurso : 114.890

- c) a decisão recorrida é equivocada ao afirmar que há decisão judicial negando a compensação pretendida;
- d) a restituição, em face de decisão judicial, de FINSOCIAL não impede a compensação com a COFINS;
- e) havendo optado pela compensação, a Recorrente não executará a sentença;
- f) a própria decisão singular, às fls. 521, reconheceu o direito à compensação e que esta enquadra-se no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e está assegurada pela IN SRF nº 32/92;
- g) os crédito de FINSOCIAL da empresa FASTER Ind. de Calçados foram incorporados parcialmente (618.328,05 UFIR), posto que esta foi incorporada pela Recorrente (Planilha de fls. 472);
- h) a alegação idêntica da FASTER de que houve opção pela via judicial merece a mesma fundamentação, relativa à Recorrente;
- i) os crédito da FASTER - matriz e filiais - não foram compensados duas vezes;
- j) contrariamente ao que desse a primeira instância, não foi utilizado o expurgo do IPC na correção do crédito da compensação, mas a BTNF, INPC e UFIR, e que o INPC encontra respaldo em lei; e
- l) requer a insubsistência do auto de infração.

A Recorrente procedeu o depósito recursal no valor de R\$5.734.246,40 (fls. 701).

O processo retornou a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e encaminhado à Eg. Primeira Câmara, entendendo que a preventa é a Terceira Câmara, para a qual o processo foi encaminhado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001322/95-34
Resolução : 203-00.135
Recurso : 114.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A lide cinge-se à falta de recolhimento da COFINS, que decorreu, segundo a Recorrente, de compensação de FINSOCIAL pago a maior, vez que obteve sentença judicial sobre restituição desta Contribuição.

No que respeita aos valores compensados, constata-se significativa diferença entre o cálculo da delegacia de origem do valor possível de restituição e do crédito compensado.

Dessa forma, pairam as seguintes dúvidas:

a) se os valores dos créditos compensados pela Recorrente estão corretos, vez que os únicos documentos da FASTER Ind. de Calçados Ltda., nos autos, são o Controle de Contas Correntes de fls. 472 e o Laudo de Avaliação de fls. 459/471, que, por isso, são insuficientes para comprovar o crédito apropriado da empresa incorporada; e

b) se os valores compensados são corretos, posto que os documentos não são claros quanto à respectiva autenticidade.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência, com vistas às seguintes verificações :

a) se o valor original do FINSOCIAL pago a maior, compensado pela Recorrente, possui documentos originais, comprobatórios de sua existência;

b) se os valores dos créditos compensados, apropriados pela Recorrente da empresa incorporada (FASTER Ind. e Com. de Calçados Ltda.) possuem documentos comprobatórios de sua existência;

c) se os valores compensados foram corrigidos monetariamente nos mesmos parâmetros e indexadores utilizados pela SRF em seus créditos; em caso negativo, elaborar planilha, obedecendo as respectivas normas, para se chegar ao exato crédito da Recorrente; e

d) se não ocorreu a restituição do depósito judicial e se a Recorrente desistiu da execução do precatório decorrente da ação judicial.

Procedidas tais verificações, abrir vista à Recorrente, concedendo-lhe oportunidade de apresentar manifestação sobre os resultados da diligência.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


MAURO WASILEWSKI